



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 89/2023

São Luís, 26 de setembro de 2023.

5502  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - NUPRIM  
Proc. Administrativo Nº 5502/2023  
Data: 20/9/23  
Rubrica:

Senhora Presidente,

Patricia Iracema Vale  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Cidade de São Luís - MA

É com a mais profunda deferência que submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei, que versa sobre a Proposta Orçamentária para o exercício de 2024. Esta iniciativa se encontra em estrita consonância com as disposições constitucionais do Estado do Maranhão, alinhando-se de maneira integral com o Plano Plurianual - PPA 2024/2027, bem como observando escrupulosamente as diretrizes estabelecidas pela atual Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O projeto de lei em questão engloba a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como os investimentos nas empresas em que o Estado do Maranhão detém a maioria do capital social. Esta abrangência contempla as ações de todos os órgãos e entidades dos três Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

Elaborada em plena harmonia com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027, a presente proposta orçamentária reflete as orientações delineadas no Plano de Longo Prazo - Maranhão 2050, os compromissos assumidos com a sociedade maranhense durante o período eleitoral, devidamente consolidados em nosso programa de governo, e as demandas advindas da participação ativa da população nas 32 audiências públicas realizadas em todo o território estadual.

A coerência entre o planejamento e o orçamento público reveste-se de importância crucial para a obtenção de resultados precisos. Ao considerarmos a situação fiscal do estado, nossas limitações financeiras e as metas fiscais de resultado primário estabelecidas, somos capazes de apresentar à população instrumentos factíveis e realistas.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local



**ESTADO DO MARANHÃO**

Rec. 5509/23  
07  
[Signature]

Neste contexto, o presente Projeto de Lei Orçamentária estima a Receita e fixa a Despesa no montante de R\$ 29.118.075.400,00 (vinte e nove bilhões, cento e dezoito milhões, setenta e cinco mil e quatrocentos reais). Desse total, R\$ 19.113.093.558,00 (dezenove bilhões, cento e treze milhões, noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) são alocados no Orçamento Fiscal, R\$ 9.415.543.842,00 (nove bilhões, quatrocentos e quinze milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais) no Orçamento da Seguridade Social, e R\$ 589.438.000,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e oito mil reais) no Orçamento de Investimentos.

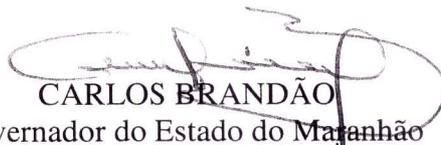
Com um espírito de responsabilidade e pragmatismo, esta proposta orçamentária para o exercício de 2024 foi concebida. Mesmo diante de um cenário desafiador, o Estado alocou recursos para a manutenção dos serviços públicos e para a ampliação dos investimentos em diversas áreas de atuação governamental.

Com o propósito de assegurar a priorização orçamentária das ações cujos objetivos contribuem para o enfrentamento dos desafios socioeconômicos, ambientais e institucionais do Estado, o presente projeto contempla, dentre seus anexos, o Plano Anual de Metas (PAM), que define nosso foco de atuação e estabelece resultados a serem perseguidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Excelentíssima Senhora Presidente, Ilustríssimas Deputadas e Ilustríssimos Deputados, depositamos nossa plena confiança na colaboração de todos os Poderes para a construção de um Maranhão mais forte, no qual a população tenha acesso a serviços básicos de alta qualidade, além de oportunidades para o desenvolvimento de suas capacidades sociais e independência econômica. Com esse objetivo em mente, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa, confiante de que, unidos, superaremos os desafios e promoveremos um Maranhão mais justo, solidário e repleto de oportunidades para todos.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

  
**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

5507/23  
03  
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 601/2023

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2024.

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2024, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** A receita total é estimada no valor de R\$ 29.118.075.400,00 ( vinte e nove bilhões, cento e dezoito milhões, setenta e cinco mil e quatrocentos reais).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.

### CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 4º** A despesa total é fixada em R\$ 29.118.075.400,00 ( vinte e nove bilhões, cento e dezoito milhões, setenta e cinco mil e quatrocentos reais), sendo:

[Signature]



ESTADO DO MARANHÃO

5507/23  
04

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 19.113.093.558,00 (dezenove bilhões, cento e treze milhões, noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 9.415.543.842,00 (nove bilhões, quatrocentos e quinze milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais);

III- Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em R\$ 589.438.000,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e oito mil reais).

Parágrafo Único. Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

CAPÍTULO III  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III- Anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV- Operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.



## ESTADO DO MARANHÃO

5507/23  
05  
P. M. M.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo, no exercício de 2024, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

**Art. 8º** Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2024-2027 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, respeitando o papel institucional do órgão.

**Art. 9º** A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - a possibilitar as transferências para Municípios, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

III - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

V - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

VI - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VII - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VIII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no Inciso IV do Art. 5º desta lei.

### TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

**Art. 10.** A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 589.438.000,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e oito mil reais) observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

*M. M.*



ESTADO DO MARANHÃO

5509/23  
06

**Art. 11.** As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social e de operações de crédito.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Receita;

II- Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;

III- Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI- Recursos em Programas de Saúde;

VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;

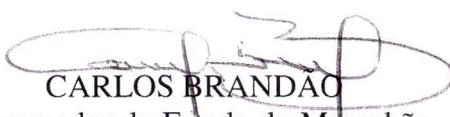
VIII - Plano Anual de Metas;

IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2024;

X - Obras em andamento;

XI - Receita Corrente Líquida de 2022.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

  
CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão